

Projecto de Decreto Legislativo Regional

*Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro -
Apoio a conceder aos sinistrados*

A reconstrução dos estragos provocados pelo sismo de 1998 é um processo complexo que, aliás, todos reconhecemos.

Sempre que o processo avança, novos problemas surgem e aqueles que não foram atempadamente resolvidos vão-se agravando.

O quadro legal em vigor, (o Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro) visa a recuperação do parque habitacional e a salvaguarda do património construído existente à data do sismo, em condições de segurança, salubridade e com as dimensões adequadas a cada agregado familiar.

Todavia, a execução daquele diploma pelo Centro de Promoção da Reconstrução (CPR) tem sido restritiva, contrariando o espírito do legislador subjacente à sua elaboração e aprovação.

Tal prática tem provocado graves prejuízos para aqueles que sofreram as consequências do sismo de 9 de Julho de 1998.

Decorridos três anos após o sismo, impõe-se uma nova intervenção da Assembleia Legislativa Regional.

Pretende-se aproveitar esta ocasião para dar forma de lei às orientações e interpretações aprovadas unanimemente na Assembleia Legislativa Regional, mas que até agora ainda não foram regulamentadas pelo Governo Regional.

Importa, pois, adequar a letra ao espírito subjacente ao Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro.

Assim, e nos termos do artigo 136º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, o Grupo Parlamentar do PSD apresenta o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º.

Os artigos 2º, 4º e 6º do Decreto Legislativo Regional nº 15-A/98/A, de 25 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º.

- a)
- b)
- c)
- d) «Habitação»: o prédio, fracção autónoma ou parcela destas, onde se processa a vida de cada pessoa ou agregado familiar;
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)

o)

Artigo 4º.

1-

2-

3-

4- Os apoios referentes à classe I incluem a cedência de terrenos, a título de direito de superfície, nos casos em que os beneficiários não sejam proprietários de qualquer prédio urbano ou urbanizável.

Artigo 6º.

1 -nos termos do n.º 1 do artigo 8º..

2 -

3 - Nos casos de reconstrução, reabilitação e reparação da habitação sinistrada, cujos custos agravem ou dificultem, justificadamente, a situação socio-habitacional do sinistrado e autorizada a aquisição ou a construção em local diverso, nos termos do n.º 1 do artigo 8º.

Artigo 2º.

Ao Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro, são aditados os seguintes artigos:

Artigo 7º-A

No caso de fracção autónoma não regularmente constituída, o processo de concessão de apoios é suspenso, sendo concedido um prazo mínimo de 60 dias, prorrogável, para efeitos de regularização.

Artigo 20º. - A

1- Os serviços competentes do Governo Regional assumem a responsabilidade pela execução das obras de construção, reabilitação ou reparação da habitação sinistrada dos beneficiários de qualquer escalão, sempre que manifestam, por escrito, essa vontade.

2- Nos casos referidos no número anterior, é celebrado um protocolo, contendo os elementos considerados necessários pelos serviços competentes do Governo Regional, designadamente o faseamento e a garantia dos pagamentos da responsabilidade do sinistrado.

Artigo 3º.

O presente diploma tem natureza interpretativa do Decreto Legislativo Regional nº 15-A/98/A, de 25 de Setembro.

Artigo 4º.

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Horta, 11 de Maio de 200 1.

Os Deputados, Victor Cruz, Berta Cabral, Duarte Freitas, Manuel Azevedo e Costa Pereira.